



Município de Visconde do Rio Branco

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N°. 1093, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

- Estima a receita e fixa a despesa do Município de Visconde do Rio Branco para o exercício financeiro de 2012.

A Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita do Município para o exercício financeiro de 2012, no montante de R\$58.609.885,08 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e com base no disposto na Lei nº 1085, de 10 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Integram a presente Lei os seguintes quadros:

- I - Quadro I - Receita orçamentária por categoria e fonte;
- II - Quadro II - Despesa orçamentária por funções de governo;
- III - Quadro III - Despesa orçamentária por órgãos e unidades orçamentárias;
- IV - Quadro IV - Resumo das receitas e despesas por órgãos.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no Orçamento do Município, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964;



Município de Visconde do Rio Branco

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria;

III – adotar medidas para, em decorrência de alteração da estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

IV – utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2012.

Art. 3º - As despesas vinculadas aos convênios somente poderão ser executadas após efetivação dos mesmos, vedada, neste caso, a suplementação prevista no inciso I, do art. 2º, desta Lei.

Art. 4º - As despesas obrigatórias de caráter continuado, definidas no art. 17 da Lei Complementar 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e as despesas de capital relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, re-empenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, suplementadas mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Art. 5º - Acompanharão a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Visconde do Rio Branco, 26 de dezembro de 2011.

JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Visconde do Rio Branco-MG